

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO LEGAL

Luiz Flávio Gomes

O STF, no HC 96.007-SP, rel. Min. Marco Aurélio, j. 10.11.2009, está reconhecendo (por ora: dois votos a zero), acertadamente, a inexistência de lei no Brasil que tenha cuidado da definição da locução "organização criminosa".

"A Turma iniciou julgamento de habeas corpus impetrado contra acórdão do STJ que denegara idêntica medida por considerar que a denúncia apresentada contra os pacientes descreveria a existência de organização criminosa que se valeria da estrutura de entidade religiosa e de empresas vinculadas para arrecadar vultosos valores, ludibriando fiéis mediante fraudes, desviando numerários oferecidos para finalidades ligadas à Igreja, da qual aqueles seriam dirigentes, em proveito próprio e de terceiros.

"A impetração sustenta a atipicidade da conduta imputada aos pacientes - lavagem de dinheiro e ocultação de bens, por meio de organização criminosa (Lei 9.613/98, art. 1º, VII) - ao argumento de que a legislação brasileira não contempla o tipo "organização criminosa".

"Pleiteia, em conseqüência, o trancamento da ação penal. O Min. Marco Aurélio, relator, deferiu o writ para trancar a ação penal, no que foi acompanhado pelo Min. Dias Toffoli.

"Inicialmente, ressaltou que, sob o ângulo da organização criminosa, a inicial acusatória remeteria ao fato de o Brasil, mediante o Decreto 5.015/2004, haver ratificado a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional - Convenção de Palermo ("Artigo 2 - Para efeitos da presente Convenção, entende-se por: a) 'Grupo criminoso organizado' - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há

algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;").

"Em seguida, aduziu que, conforme decorre da Lei 9.613/98, o crime nela previsto dependeria do enquadramento das condutas especificadas no art. 1º em um dos seus incisos e que, nos autos, a denúncia aludiria a delito cometido por organização criminosa (VII).

"Disse que o parquet, a partir da perspectiva de haver a definição desse crime mediante o acatamento à citada Convenção das Nações Unidas, afirmara estar compreendida a espécie na autorização normativa. Tendo isso em conta, entendeu que tal assertiva mostrar-se-ia discrepante da premissa de não existir crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal (CF, art. 5º, XXXIX).

"Asseverou que, ademais, a melhor doutrina defenderia que a ordem jurídica brasileira ainda não contempla previsão normativa suficiente a concluir-se pela existência do crime de organização criminosa. Realçou que, no rol taxativo do art. 1º da Lei 9.613/98, não consta sequer menção ao delito de quadrilha, muito menos ao de estelionato - também narrados na exordial.

"Assim, arrematou que se estaria potencializando a referida Convenção para se pretender a persecução penal no tocante à lavagem ou ocultação de bens sem se ter o delito antecedente passível de vir a ser empolgado para esse fim, o qual necessitaria da edição de lei em sentido formal e material. Estendeu, por fim, a ordem aos co-réus. Após, pediu vista dos autos a Min. Cármen Lúcia (STF, HC 96.007-SP, rel. Min. Marco Aurélio, j. 10.11.2009."

Não havendo descrição típica no direito interno brasileiro, pretende-se

(grande parte da doutrina) fazer a integração do direito interno com o direito internacional. O conceito de organização criminosa, dessa maneira, estaria dado pelo Decreto 5.015, de 2004, que aprovou a Convenção de Palermo. De acordo com o texto internacional, "Grupo criminoso organizado" é o grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material".

A tese da admissão deste conceito de organização criminosa no direito interno brasileiro enfrenta vários obstáculos: (a) a Convenção versa (só) sobre a criminalidade organizada transnacional; admiti-la internamente para a criminalidade organizada não transnacional significaria autorizar (no Direito penal) a analogia in malam partem (que é vedada); (b) os tratados internacionais (centrípetos) não podem definir crimes e penas no Brasil (que exigem, por força da garantia da lex populi, uma lei discutida e aprovada pelo parlamento brasileiro); (c) somente é válido no Brasil o Tratado internacional centrífugo, que pode descrever crimes e penas, porque o réu, nesse caso, vai responder ao processo fora do Brasil (no TPI). O Estatuto de Roma, que criou o TPI, constitui exemplo de tratado centrífugo.

Diante do exposto, não há como censurar os votos dos Ministros Marco Aurélio e Dias Tóffoli no Caso da Igreja Renascer (STF, HC 96.007-SP, rel. Min. Marco Aurélio, j. 10.11.2009): não existe no Brasil definição legal do que se entende por organização criminosa. Logo, ela não serve (por ora) de base para o delito de lavagem de capitais (que está sendo imputado aos dirigentes da Igreja Renascer).

Se as leis do crime organizado no Brasil (Lei 9.034/95 e Lei 10.217/01), que existem para definir o que se entende por organização criminosa, não nos explicaram o que é isso, não cabe outra conclusão: desde 12.04.01

perderam eficácia todos os dispositivos legais fundados nesse conceito que ninguém sabe o que é. São eles: arts. 4º (organização da polícia judiciária), 5º (identificação criminal), 6º (colaboração ou delação premiada), 7º (proibição de liberdade provisória) e 10º (progressão de regime) da Lei 9.034/95, que só se aplicam para as (por ora, indecifráveis) "organizações criminosas"; é caso de perda de eficácia (por não sabermos o que se entende por organização criminosa), não de revogação (perda de vigência). No dia em que o legislador revelar o conteúdo desse conceito vago, tais dispositivos legais passarão a ter eficácia. Por ora continuam vigentes, mas não podem ser aplicados. Continuam vigentes, mas não "vivos" (porque dependentes de uma definição legal que ainda não veio);

Para concluir: é incompreensível e inacreditável como o legislador, que tem produzido uma quantidade infinita de leis, não tenha dado a devida atenção para o tema em destaque, regulamentando detidamente o assunto.